

N. 28

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Taubaté, decretou a resolução seguinte :

Disposições supplementares do código de posturas de Taubaté

CAPITULO I

Art. 1.º Os alinhamentos serão requeridos ao presidente da camara, que os mandará tomar em auto, no qual assignarão os empregados d'este serviço e o concessionario, ao qual se dará cópia do referido auto. Os alinhamentos vigorarão somente por seis meses. O interessado poderá reclamar ante a camara contra o alinhamento dado, e da decisão d'esta cabe-lhe o recurso do artigo 73 da lei de 1.º de Outubro de 1828.

Art. 2.º Nos predios que se forem edificando ou reedificando, haverá canos no interior das paredes para receberem dos telhados ou terraços as aguas pluvias e para as levarem por baixo das calçadas até as sargetas. Os infractores soffrerão a multa de 30\$.

Art. 3.º A cidade será dividida em dous perimetros, ns. 1 e 2 cujas áreas a camara municipal marcará.

§ 1.º No primeiro perimetro, as testadas dos edificios, muros ou grades de ferro, servindo de fecho não poderão ser calçadas senão com pedra natural ou artificial.

§ 2.º A calçada de pedra natural será de cantaria lavrada.

§ 3.º E' expressamente prohibido fazer-se calçadas ou reparar-as com tijolos ou pedras brutas.

§ 4.º No segundo perimetro, as testadas das casas, muros ou grades de ferro, servindo de fecho, serão calçadas do seguinte modo: Um cordão de pedra artificial, e o espaço entre este cordão e o muro ou grade de fecho, poderá, em vez de pedra, ser cheio de pedregulho, tendo dez centimetros, ao menos de grossura.

§ 5.º A camara determinará a largura que deverá ter o calçamento em cada uma das ruas da cidade.

Art. 4.º Nos perimetros n. 1 e n. 2, fica sendo obrigatorio o fecho por muro ou grade de ferro.

§ 1.º Todo o muro que edificar-se ou reedificar-se dentro dos dous perimetros da cidade deverá ter no minimo dous metros e trinta centimetros de altura, devendo ser coberto com tijolos ou pedra artificial, dando-se-lhe uma fórma de cornicho.

§ 2.º E' expressamente prohibido cobrir muros com telhas ou palha.

§ 3.º Todo o terreno não edificado dentro dos perimetros ns. 1 e 2, será fechado com muros ou grades de ferro.

§ 4.º Fica expressamente prohibido o fecho com vallo ou cerca dentro dos perimetros ns. 1 e 2.

Art. 5.º O contraventor de qualquer dos artigos antecedentes incorrerá na multa de 20\$ a 30\$, e, além d'isso será obrigado a demolir a obra ou a fazer o que deixou de ser feito. A camara mandará fazer a obra ou demolição; quando não a faça o contraventor e cobrárá a quantia dispendida com os juro de 6%.

Art. 6.º Na construcção ou reedificação dos predios os proprietarios não poderão levantar ou rebaixar o terreno para assentarem as soleiras das portas, contra o nivelamento da camara. O infractor soffrerá a multa de 10\$, ficando obrigado a construir a obra, conforme as disposições d'este código.

Art. 7.º E' prohibido vender-se leite de cabra ou de vacca, que não seja tirado no mesmo dia, ou mistural-o com agua ou outra qualquer gomma com o fim de dar-lhe maior consistencia e illudir os compradores. O infractor incorrerá na multa de 5\$.

Parapho unico. O leite será vendido em vasilhas de louça ou de folha de flandres fechadas com cadoado, devendo as mesmas vasilhas ter uma torneira pela qual seja tirado o leite. O infractor fica sujeito a mesma multa d'este artigo.

Art. 8.º Todos os proprietarios das margens de rio Convento-Velho, até o rio do Correia e valla de esgotos do largo da Princesa Imperial até a praça do Monsenhor Silva Barros, são obrigados a conservar os limpos e desembaraçados de qualquer obstaculo a sua corrente, sob pena de 10\$ a 30\$ e o dobro na reincidencia.

Art. 9.º Toda a pessoa que lançar nos ditos rios e vallas qualquer objecto que e possa obstruir, multa de 5\$ a 10\$ e o dobro na reincidencia.

Art. 10. E' prohibida a conservação de porcos nos quintaes, devendo os negociantes de taes animaes ter seus depositos fóra dos muros da cidade, sob pena de multa de 10\$ a 30\$.

Art. 11. E' igualmente prohibido o pastorejo e alimentação de animaes de qualquer especie nas ruas, praças e largos da cidade, sob pena de multa de 5\$, e o dobro na reincidencia.

Art. 12. Incorrerá na multa de 20\$ a 30\$ quem, sem licença, quizer estabelecer-se em negocio de qualquer genero, assim como incorrerá em igual multa aquelle que deixar de pagar os impostos devidos, conforme o artigo 33.

Art. 13. O lançamento para pagamento de impostos será feito de Maio a Junho de cada anno para ser publicado durante o mez de Julho até Agosto, com recurso para a camara municipal.

Art. 14. De Setembro de cada anno em diante começará a arrecadação de impostos; incorrerá em multa de 6 %, d'este logo, aquelle que não fizer o devido pagamento depois da publicação do lançamento.

Art. 15. Fica revogado o artigo 213 do codigo de posturas vigente, da camara municipal, mandando executar por lei de 26 de Abril de 1873.

Art. 16. Todo proprietario de predio urbano que não calçar de pedra natural ou artificial a frente de seu predio ou muro, dentro do perimetro da cidade, que a camara designar, incorrerá na multa de 30\$.

CAPITULO II

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 17. O pagamento da multa não exime o infractor de fazer o que por este codigo for determinado, podendo a camara, dada a infracção, mandar fazer o serviço ou obra exigida e haver as despesas do infractor.

Art. 18. Comprehende-se na obrigação de fazer qualquer obra, e de conserval-as nos termos, em conformidade do que fica disposto no presente codigo.

Art. 19. Sempre que houver reincidencia em infracção de disposições do codigo, será imposta a multa em dobro até o maximo legal.

Art. 20. A camara fica autorizada para designar o logar dos mercados na cidade. Para esse fim poderá fazer regulamento, estabelecendo o tempo e a maneira de expôr á venda os generos.

Art. 21. A camara poderá mandar fazer qualquer serviço, escoamento ou reparo nas ruas, sem prejuizo do encanamento de gaz.

Art. 22. O encanamento para gaz deverá ser collocado, de ora em diante, pelo menos com 80 centimetros de profundidade, devendo depois d'elle feito mandar a empresa reparar as ruas para deixal-as no primitivo estado, sob pena de multa de 20\$ e pagar a infracção.

Art. 23. O arruador assistirá ao assentamento dos canos que levarem gaz para as casas particulares, para que regularise o serviço.

Art. 24. Os fiscaes terão, além do ordenado, mais 5 % das multas que impuzerem e que forem arrecadadas.

Art. 25. O fiscal poderá recolher ao deposito publico os animaes de que trata o art. 29 do codigo de posturas vigente, para, em conformidade d'elle serem vendidos por pregão do portei-ro, findo o prazo alli marcado.

Art. 26. O fiscal apprehenderá os carros que não forem afferidos, cujos conductores se recusarem ao pagamento da multa e imposto, até que o realise; procedendo na fórma do artigo antecedente, caso não façam o pagamento em prazo determinado pelo fiscal.

Art. 27. Os que sendo de fóra do municipio, forem encontrados em flagrante transgressão do codigo de posturas, se não pagarem a multa ou imposto que devem, serão detidos até quatre dias em prisão, desde que não tenham bens que possa o fiscal apprehender.

Art. 28. Fica reduzida a 25 %, a porcentagem que compete ao afferidor, e a 8 %, a que é dada ao fiscal do mercado.

Art. 29. O procurador da camara, afferidor e fiscal do mercado darão fiador idoneo para serem admittidos nos respectivos cargos.

Parapho unico. Ficam arribados os valores da fiança do procurador em 10:000\$000 do afferidor em 1:000\$000, e a do fiscal do mercado em 1:000\$000.

Art. 30. Todo proprietario que abrir nos muros, predio ou calçadas passagem para escoamento de aguas pluvias, é obrigado a cobril-os com chapas de ferr. ou simillhantes ao nivel do calçamento, para não prejudicar o transitio publico. Pena—multa de 20\$ a 30\$.

Art. 31. Fica prohibida a caçada de perdizes no municipio, desde 31 de Julho até fim de Março de cada anno, sob pena de multa de 20\$ a 30\$.

Art. 32. Os conductores de carros de eixo movel, quando puderem fazel-os voltar passando de uma para outra rua, não poderão fazel-os virar para traz sobre rodas, de modo a prejudicar, escavar as ruas. Pena de multa de 5\$ a 10\$.

CAPITULO III

DA ARRECAÇÃO DE IMPOSTOS

Art. 33. Ficam constituindo a renda da camara os seguintes impostos :

- § 1. 50\$, por ter casa ou theatro de aluguel, onde se deem representações publicas.
- § 2. 80\$, por vender bilhetes de loterias.
- § 3. 20\$, por ter escriptorio de agencias de qualquer especie.
- § 4. 25\$, por ter gabinete de operações dentrificiaes ou exercer a profissão.
- § 5. 200\$, por vender fazendas e objectos de armario pelas ruas e bairros, pagos de cada vendedor.
- § 6. 20\$, por ter fabrica de cerveja, restilação, vinagres e licores.
- § 7. 50\$, por ter casa de commissões.
- § 8. 30\$, por ter hotel ou hospedaria dentro da cidade.
- § 9. 15\$, por ter hotel ou hospedaria fóra da cidade.
- § 10. 10\$, por ter loja de chapéus.
- § 11. 10\$, por ter fabrica de cortume.
- § 12. 20\$, por ter fabrica de pedra artificial, de cal e de louça de qualquer especie.
- § 13. 50\$, de cada espectáculo equestre, e 20\$, de qualquer divertimento não espectaculo, sendo por paga.
- § 14. 20\$, por espectáculo dramatico, lyrico, sendo por paga.
- § 15. 25\$, de cada representação, onde haja ensaios ou exercicios gymnasticos, phantasmagoricos, illusionistas ou magicos.
- § 16. 15\$, por ter relojoaria.
- § 17. 8\$, por ter olaria.
- § 18. 40\$, por ter pharmacia.
- § 19. 10\$, por ter carros, tilburys, trollys, diligencias ou qualquer vehiculo de aluguel, para condução de pessoas ou generos.
- § 20. 15\$, de cada bilhar que houver na cidade, do qual se cobre barato.
- § 21. 10\$, por ter casa de cabelleiro ou barbeiro; tendo charutos ou cigarros, 20\$.
- § 22. 15\$, por ter casa, onde se aluguem animaes ou se os recebam a trato.
- § 23. 8\$, por ter pasto de aluguel.
- § 24. 10\$, por ter casa onde se tirem retratos por qualquer systema.
- § 25. 30\$, por ter loja de fazendas, ferragens, louça, sendo negociante domiciliado no municipio ha mais de seis mezes, e tendo o capital menor de vinte contos; sendo maior o capital será 60\$, ficando o lançamento a juizo do procurador com recurso para a camara.
- § 26. 100\$, por ter loja de fazendas, ferragens, louça, etc., ou vendel-as por amostra, seja qual fór o fundo capital; não sendo domiciliado no municipio.
- § 27. 15\$, por ter cartorio de tabellião ou eserivão de orphãos e de collectoria.
- § 28. 20\$, por ter botiquim, restaurant e casas semelhantes.
- § 29. 6\$, por ter botiquim, restaurant e semelhantes nos logares onde houver festa, independente de imposto annual, vigorando até oito dias, excepto na capella do Tremembé.
- § 30. 200\$, por ter casa de jogos, para os quaes tenha licença, comprehendendo as barracas ou ranchos, levantados por occasião de festa.
- § 31. 20\$, por ter escriptorio de advocacia, consultorio medico ou cirurgico e escriptorio de engenheiro, agrimensor, etc.
- § 32. 2\$, por ter sege, tilbury, trolley ou qualquer vehiculo para uso pessoal particular, inclusive os de lavoura, tanto de eixo movel, como de eixo fixo.
- § 33. 15\$, por dois mezes para andar pelas ruas com raslejos, harpa ou qualquer instrumento.
- § 34. 15\$, por tres mezes por andar pelas ruas com cosmorama ou semelhantes ou abrir casa destinada para esse fim.
- § 35. 20\$, por ter taberna ou armazem de seccos ou cereaes, dentro da cidade.
- § 36. 5\$, por ter casa ou quarto, onde se vendam quitandas.
- § 37. 3\$, por tableiro para vender doces, confeitos e semelhantes em mais de uma especie; e de fóra do municipio, 10\$.
- § 38. 10\$, por vender em cestas ou tableiros peras, maçãs e uvas importadas.
- § 39. 50\$, por ter armazem ou taberna de seccos e molhaos, na cidade.
- § 40. 10\$, por ter carro de eixo movel que entrar na cidade, o qual será carimbado pelo afferidor, sendo de aluguel.
- § 41. 6\$, por ter carroça ou carro de eixo fixo, sendo de aluguel.
- § 42. 1\$, de cada rez cortada no municipio, para negocio.
- § 43. 1\$, por cabeça de porco que fór morto no municipio, para negocio.
- § 44. 200 reis por carneiro ou cabrite morto para negocio.
- § 45. 50\$ por ter casa de penhores ou para dar dinheiro á premio ou a desconto.

- § 46. 5\$, por exercer a profissão de solicitador, escrivão de paz ou ecclesiastico.
- § 47. 20\$, por ter negocio de tropas soltas, desde que venda no municipio mais de dez animaes; metade se vender menor numero.
- § 48. 10\$, por ter casa ou açougue, onde se venda carne verde.
- § 49. 10\$, por leilão particular que se fizer ou em casas ou ruas, ou aquelles feitos por occasião de festas.
- § 50. 5\$, por balsa de madeira, que fôr vendida no municipio, vinda de fóra.
- § 51. 2\$, por alferição de cada terno de medida e pesos de qualquer especie.
- § 52. 300\$, para tirar esmolos para as festas do Espirito-Santo, que não sejam do municipio, sendo do municipio 60\$ réis.
- § 53. 200\$, por dar divertimentos de touros, ainda que seja gratuito.
- § 54. 20\$, de cada corridas de cavallos (parelha).
- § 55. 20\$, por queimar armação de fogos; pagos pelo artista ou fogueteiro.
- § 56. 30\$, por ter casa onde se fabrique aguardente do paiz, do reino, genebra, além do imposto de 50\$, si vender á varejo.
- § 57. 10\$, por ter casa ou loja de couros ou arreios preparados fóra do municipio.
- § 58. 5\$, de cada cão de qualquer especie, com obrigação de não conservar-o se não com coleira do metal e açimado.
- § 59. 5\$, por ter vacca de leite dentro da cidade, com obrigação de não deixal-as pousar ou pastar nas ruas e praças.
- § 60. 10\$, por ter loja de selleiro, sapateiro, ferreiro e ourivos.
- § 61. 10\$, por ter padaria.
- § 62. 50\$, por ter typographia ou lithographia.
- § 63. 10\$, por ter fabrica de polvora ou fogos.
- § 64. 10\$, por ter deposito de cal na cidade.
- § 65. 1\$, por ter fabrica de trollys, sogas, diligencias e vehiculos semelhantes.
- § 66. 200\$, por ter casa, onde se venda ouro, prata e pedras preciosas, ainda que sejam vendidas em negocios de diversas naturezas ou pelas ruas o bairros. O imposto será reduzido a metade, quando o negociante fôr domiciliado por mais de seis mezes no municipio; excepto os negociantes de outros generos que só tiverem pequena quantidade de objectos de ouro, prata, de pequeno valor, taes como: bichas, pequenas cruzes de ouro o semelhantes, que pagarão 10\$.
- § 67. 30\$, por ter casa de caldeireiro.
- § 68. 100\$, por vender pelas ruas e bairros obras de caldeireiro, latoeiro e objectos galvanizados.
- § 69. 100, rs. de cada medida de aguardente importada no municipio.
- § 70. 500, rs. por vender fumo no mercado, em cada feira.
- § 71. 30\$, por ter escriptorio de qualquer sociedade ou companhia.
- § 72. 15\$, por ter fabrica á vapor de serrar madeira, de fabricar tijolos ou telhas.
- § 73. 50\$, por ter fabrica de acido sulfurico.
- § 74. 20\$, por ter casa ou loja onde se vendam ou aluguem caixões ou objectos proprios para enterramento.
- § 75. 10\$, por exercer a profissão de armador.
- § 76. 10\$, por ter carro de aluguel para enterramentos.
- § 77. 10\$, por ter casa de encaamentos para gaz, agua, esgotos, lampedões para gaz e accessorios.
- § 78. 8\$, por ter confeitaria.
- § 79. 30\$, por ter casa de machinas agricolas, de costuras e outras.
- § 80. 10\$, por ter casa, loja ou officina de colchoeiro, estufador, galvanisador, marceneiro, pintor, dourador, sapateiro, tamanqueiro, tanoeiro e vidraceiro.
- § 81. 20\$, por ter casa ou armazem denominado—deposito de madeira—carvão ou outro material destinado á construcções.
- § 82. 10\$, para ter loja ou officina de abridor, gravador, arroeiro, bahuleiro, carpinteiro, correiro, serigueiro, cutileiro, empalhador, tintureiro, entalhador, ferreiro, ferrador, machinista, serralheiro, marmorista e mestre de obras.
- § 83. 5\$, de licença por anno para vendas de madeiras de construcção.
- § 84. 20, rs. de cada metro corrido de muro ou terreno sem edificação de predio, dentro do perimetro que pela camara fôr determina-lo, desde que seja excellento de 10 metros na cidade.
- § 85. 5\$, por seis mezes de licença para ter na rua anilins ou madeiras para construcção.
- § 86. 10\$, para ter machinas que seja destinada para soques de café ou outros, sendo por paga.
- § 87. 500 rs. de cada jacá ou panno de tocinho que entrar no municipio.
- § 88. 10 rs. de cada metro linear de trilhos de bouls no municipio.
- § 89. 20\$, para vender sal na quitanda.

- § 90. 20\$, para vender assucar na quitanda.
§ 91. 50\$, para ter fabrica de oleos mineraes.
§ 92. 200 rs. por metro corrido de edificio ou muro nas ruas que forem illuminadas a gaz.
§ 93. 100\$, para ter casa de agencias de leilão, dispensado para este o imposto do § 31, deste artigo.
§ 94. 10\$, por licença não sujeita a outro imposto especificado neste Codigo.
§ 95. 70\$, por ter negocio de qualquer especie nos bairros, além dos impostos estabelecidos para cidade, com ou sem aguardente.
§ 96. 12\$, por ter loja de alfaiate.
§ 97. 10\$, por vender drogas medicinaes fóra das pharcias.
§ 98. 10\$, por escravos vindos de outro municipio.
§ 99. 50\$, para ter escriptorio ou casa para compra de café ou deposito.
Art. 34. Ficam revogadas as disposições em contrario.
Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.
O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.
(L. S.)

FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FILHO.

Para vossa excellencia ver.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos doze dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e cinco.

O secretario interino, *Benedicto Antonio Coelho Netto*.

N. 29

O bacharel Francisco Antonio de Souza Queiroz Filho, Vice-Presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Campinas, decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Regulamento para o matadouro de Campinas

Titulo I

DO PESSOAL, SUA ORGANISAÇÃO E DEVERES

CAPITULO I

Dos empregados em geral, sua nomeação

Art. 1.º O pessoal do matadouro compôr-se-há de empregados superiores e de empregados menores.

§ 1.º Os empregados superiores serão: um inspector administrador, um inspector veterinario e um escrivão thesoureiro.

§ 2.º Os empregados menores serão: um porteiro, oito operarios, seis aprendizes e dois moços para os serviços restantes.

Art. 2.º Todo o pessoal designado no art. 1.º e os marchantes ou introductores de gado e outros animaes de consumo, ficam obrigados a cumprir este regulamento na parte que lhes disser respeito.

Art. 3.º A nomeação dos empregados superiores será feita pela camara, devendo seguir-se as seguintes regras:

1.ª São requisitos indispensaveis para a admissão aos logares superiores:

I Idade inferior a sessenta e cinco annos.

II Boa vida e costumes.

III Ser jurado ou eleitor.

2.ª Os logares de inspectores serão provistos por meio de concurso, e, quanto ao veterinario, será preciso que se mostre legalmente habilitado. O inspector administrativo prestará fiança de um e nto de réis.

